

ciais, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo comando militar ou a este dirigidas;

c) Os comandos militares ultramarinos, no uso das atribuições que lhes são conferidas nestas instruções, observarão as directivas que lhes forem transmitidas pelo Serviço de Segurança das Forças Armadas, a quem dirigirão, referidas a 1 de Fevereiro de cada ano, as fichas individuais das pessoas ou empresas referidas no artigo 10.º deste regulamento.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 16.º Competirá aos serviços competentes do Ministério da Economia e da Polícia de Segurança Pública redigir instruções, ou modificar as já elaboradas, para que o presente regulamento tenha aplicação efectiva, tendo em conta os usos e necessidades dos seus próprios serviços.

Art. 17.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública enviará ao Serviço de Segurança das Forças Armadas, no dia 1 de Fevereiro de cada ano, fichas individuais, actualizadas no modelo em anexo 1, referentes aos indivíduos mencionados no artigo 10.º deste regulamento.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Ultramar e da Economia, 30 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Anexo I ao Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos.

Nome da firma . . .

Ficha de informações relativas a:

1. Apelidos ¹ . . .
2. Nomes . . .
3. Nacionalidade . . .
4. Data e local do nascimento . . .
5. Filiação . . .
6. Domicílio dos pais . . .
7. Estado . . .
8. Nome do marido (se for caso disso) . . .
9. Unidade em que fez o serviço militar . . .
10. Profissão . . .
11. Função ou emprego dentro da firma . . .
12. Endereço habitual no país de origem . . .
13. Outros países além do de origem em que a pessoa tenha vivido (excluindo férias) . . .
14. Países que o interessado visitou . . .
15. Data de residência e endereço noutros países, sem ser o de origem . . .
16. Residências que teve desde 1950 . . .
17. Actividade profissional desde 1950 . . .
18. Número do bilhete de identidade . . .

Assinatura ² . . .

¹ Para mulheres casadas, indicar também o nome de solteira.

² Sobre a assinatura, o carimbo da empresa.

NOTA. — As declarações falsas ou omissões serão punidas nos termos da lei.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Ultramar e da Economia, 30 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 16 789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo aviso de pagamento, modelo C. P.-D1 (n.º 21 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 13 332, de 19 de Outubro de 1950.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido modelo à medida que se esgotem os que se encontrem na posse dos serviços.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Modelo n.º 21 - Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

 S. R.	Ex.º Sr.
MINISTÉRIO D... ... Direcção-Geral da Contabilidade Pública ...ª Repartição
C. P. — Modelo D-1	

(Verso)

AVISO DE PAGAMENTO

Folha Req. de fundos } n.º ...	Mês ... Cofre ...
Ano económico de 19...	
Importância ... \$...	
Natureza da despesa ...	
Comunica-se que, relativamente ao documento de despesa acima referido, foi expedida a	

Autorização de pagamento n.º ...

Nota. — Este aviso, incluindo o endereço, deve ser preenchido no serviço processador, exceptuando os números da folha ou requisição de fundos e da autorização do pagamento.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 17 de Julho de 1958, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no orçamento de encargos gerais da Nação:

CAPÍTULO 2.º

Presidência do Conselho

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Força Aérea

Artigo 87.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»:

Da alínea b) «Sobresselentes» — 1:315.000\$00

Para a alínea a) «Aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes; viaturas e equipamentos de radiolocalização, meteorologia, circulação aérea, ajudas rádio, comunicações por e sem fios e de criptografia, incluindo sobresselentes; viaturas e equipamentos de abastecimento e de arranque de aviões e helicópteros e contra incêndios; outras viaturas e equipamentos de apoio no solo a aviões e helicópteros, incluindo sobresselentes» + 1:315.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1958.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Magistratura do Trabalho

Portaria n.º 16 790

De harmonia com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1.º Que, nos distritos do continente, à excepção de Lisboa e Porto, o 1.º vogal do tribunal colectivo dos tribunais do trabalho seja o juiz a seguir designado, em relação a cada um deles:

Aveiro — o juiz do Tribunal do Trabalho de Coimbra.

Beja — o juiz do Tribunal do Trabalho de Faro.
Braga — o juiz do Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo.

Bragança — o juiz do Tribunal do Trabalho de Vila Real.

Coimbra — o juiz do Tribunal do Trabalho de Viseu.

Covilhã — o juiz do Tribunal do Trabalho da Guarda.

Évora — o juiz do Tribunal do Trabalho de Portalegre no 1.º semestre e o de Setúbal no 2.º

Faro — o juiz do Tribunal do Trabalho de Beja.

Guarda — o juiz do Tribunal do Trabalho da Covilhã.

Leiria — o juiz do Tribunal do Trabalho de Tomar.

Portalegre — o juiz do Tribunal do Trabalho de Évora.

Setúbal — o juiz do Tribunal do Trabalho de Évora no 1.º semestre e o de Beja no 2.º

Tomar — o juiz do Tribunal do Trabalho de Leiria.

Viana do Castelo — o juiz do Tribunal do Trabalho de Braga.

Vila Real — o juiz do Tribunal do Trabalho de Bragança.

Viseu — o juiz do Tribunal do Trabalho de Aveiro.

2.º Que, nos distritos de Lisboa e Porto, o 1.º e o 2.º vogais do tribunal colectivo sejam, em relação a cada vara, os juizes a seguir designados:

Lisboa:

1.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 2.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 3.ª vara.

2.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 3.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 4.ª vara.

3.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 4.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 5.ª vara.

4.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 5.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 1.ª vara.

5.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 1.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 2.ª vara.

Porto:

1.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 2.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 3.ª vara

2.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 3.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 4.ª vara.

3.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 4.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 1.ª vara.

4.ª vara:

1.º vogal, o juiz da 1.ª vara.
2.º vogal, o juiz da 2.ª vara.

A presente portaria entra em vigor em 1 de Setembro do ano corrente e revoga a Portaria n.º 13 470, de 8 de Março de 1951.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.